



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.008209/97-24  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.107  
RECURSO Nº : 120.242  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO  
PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMUNIDADE - FUNDAÇÃO**

A imunidade do art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º da Constituição Federal, alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados, uma vez que a significação do termo "Patrimônio" não é contido na classificação dos impostos adotados pelo CTN, mas sim na do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, a guisa do comando normativo do art. 110 do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.242  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.107  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO  
PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A recorrente submeteu a despacho produto importado utilizado em emissora de rádio e TV, fundamentada no artigo 150, inciso VI, alínea "a" § 2º da Constituição Federal, na qualidade de fundação, pleiteando imunidade.

A fiscalização entendeu que a referida instituição não faz jus a tal benefício e lavrou Auto de Infração com lançamento dos tributos e multas.

A autoridade monocrática, nos termos da ADN COSIT 10/97, exonerou o contribuinte do pagamento das multas de ofício, rechaçou os argumentos da impugnação e manteve o crédito tributário no que tange aos tributos e juros de mora.

O contribuinte recorre da Decisão, argüindo, especialmente, que os bens importados se destinam às atividades essenciais, cujo teor leio em sessão.

E o relatório.



RECURSO Nº : 120.242  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.107

### VOTO

Tenho decidido, reiteradas vezes, contra a pretensão da Recorrente, ao pleitear o benefício da imunidade previsto pelo artigo 150, inciso VI, alínea “a” e § 2º da Constituição Federal, quanto a estender esse benefício ao II e IPI. Entretanto, esse entendimento, que tem sido alvo de reflexões e estudos, me levaram a capitular tal posição, acolhendo a tese da inclusão da imunidade aos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

A imunidade, no direito brasileiro, repousa seus pressupostos na capacidade econômica. Aliás, Aliomar Baleeiro, em seu livro “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª Edição – Forense, fls. 108, comentando o artigo 14 do CTN diz:

“A imunidade.. deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o Patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades”.

Ao aplicador da lei não cabe estender a compreensão, quando se trata de benefício isencional ou imunidade, mas também não cabe a exceptualização.

Há de se deter, ainda, no significado de “impostos sobre o Patrimônio”. O que vem a ser patrimônio?

É o ponto nodal da questão. PATRIMÔNIO quanto à sua essência é, segundo juristas, “um conjunto de direitos e obrigações” ou, conforme entendem os contabilistas “o patrimônio compreende tanto valores que se possui ou tenha a receber como os que se tem a dar ou restituir” (Frederico Herrmam em sua obra “Contabilidade Superior” Editora Atlas S/A, 114-116.

A jurisprudência tem se mostrado farta quanto à matéria, “ex vi”, da Decisão do STF, abaixo transcrita:

**"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - SESI - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CF art.19, III. letra C)**

A palavra PATRIMÔNIO empregada na norma Constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados"

RE 9590 - Provido - Min. Rafael Mayer - 21.08.79 - 1ª Turma STF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.242  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.107

E ainda:

“Imunidade Tributária das Instituições de Assistência Social (Constituição, art. 19, III letra “c”). Não há razão jurídica para dela se excluírem o imposto de importação e os impostos sobre produtos industrializados, pois a tanto leva o significado da palavra “PATRIMÔNIO” empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecia”

RE 88 671 RJ RTJ) - Relator Min. Xavier de Albuquerque.

Não há, na legislação brasileira, claramente definida que, na norma constitucional do art. 150, “in comento”, se restrinja ao imposto sobre a renda e o patrimônio, exceptualizando o II e o IPI.

Ora, se analisarmos as importações em questão, observaremos que esses equipamentos, circunscrevem-se à finalidade essencial da entidade e que se esta entidade, sem fins lucrativos, não estiver munida de aparelhagem adequada de som e imagem, sua finalidade precípua estará prejudicada.

Aliás, Ruy Barbosa Nogueira, no livro “IMUNIDADES” editora Saraiva – fls. 81, discorrendo sobre a matéria, diz :

**“....XIII - esta redação é suficiente para dar certeza que a imunidade se circunscreve às finalidades essenciais ou delas decorrentes, que estão previstas nos atos juridicamente constitutivos ou que, como tais, as qualificam.”**

Dessa forma, sendo exigido o pagamento do Imposto de Importação, na aquisição de bens para atingir suas atividades essenciais, seria o mesmo que lhes diminuir o patrimônio, uma vez que, se trata de entidade sem fins lucrativos

O material importado é essencial para sua existência e manutenção, não se justificando exceptuar do benefício da IMUNIDADE o Imposto de Importação.

Pelos motivos expostos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1ª CÂMARA

Processo nº: 10814.008209/97-24  
Recurso nº : 120.242

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à .....1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.107...

Brasília-DF, 03. novembro/99

Atenciosamente,

MF - 3. Conselho de Contribuintes

*Moacyr Emy de Medeiros*  
PRESIDENTE

Presidente da .....1ª.....Câmara

Ciente em 5/11/1999.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial Fazenda Nacional
Em ..... <i>LRP</i>

LUCIANA CCM EZ RORIZ FORTES  
Procuradora da Fazenda Nacional